

ATO Nº 466, de 26.07.18.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores Gerson Marques Oliveira e Marcos Monteiro para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de Projeto Básico para Sistema de Combate a Incêndio do CPD.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL Nº 288 /2018**

PROCESSO 104-05.2016.6.08.0000 – CLASSE 24 - VITÓRIA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, que trata de PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2013, INTIMO o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/ES, através do seu Presidente Estadual, Sr. Antonio Sergio Alves Vidigal, da r. decisão de fls. 61/70 abaixo transcrita:

"DECISÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, formulado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/ES, referente ao exercício financeiro de 2013.

Extraí-se dos autos da prestação de contas nº 85-67.2014.6.08.0000, em apenso, que o PDT/ES, deixou de prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício financeiro de 2013, conforme prevê o art. 32, da Lei 9.096/95¹ c/c art. 3º, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.464/2015² e, apesar de regularmente intimado, não adotou nenhuma providência para regularizar a sua situação perante esta Justiça Eleitoral, tendo suas contas sido julgadas não prestadas, consoante Resolução TRE/ES nº 121, publicada no DJE de 11/07/2014, páginas 7/8.

Após o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, a agremiação partidária, visando regularizar a omissão de prestação de contas, juntou aos presentes autos os documentos de fls. 03/29.

Em cumprimento ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015³, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise (fl. 38).

Às fls. 39/40, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) informa: (i) que o requerimento de regularização de contas não está composto por todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução do TSE nº 23.464/15⁴; e (ii) impossibilidade de aferir possível arrecadação financeira ou estimável de recursos oriundos de fonte vedada e/ou origem não identificada, visto que o partido apresentou suas contas zeradas, deixando de juntar aos autos os extratos bancários necessários à comprovação da ausência de movimentação financeira declarada.

Por força do art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/15⁵, conforme se extrai da certidão de fl. 55, os membros integrantes da Comissão Executiva do PDT/ES – Presidente e Tesoureiro, foram devidamente intimados para providenciarem os documentos apontados como faltantes, contudo, quedaram-se inertes.

Em parecer de fls. 56/60, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de indeferir o presente pedido.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamentou a o disposto no Título III, da Lei nº 9.096/1995 – das Finanças e Contabilidade dos Partidos, estabeleceu, no art. 59, *in verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 desta resolução.